



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Pioneira de Integração Social (UPIS)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 751, de 11 de dezembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdades Integradas UPIS, com sede em Brasília, no Distrito Federal		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC Nº:</b> 201208599		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>629/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/10/2016</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso, interposto pela Faculdades Integradas da UPIS, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu, por meio da Portaria nº 751 de 11 de dezembro de 2014, o pedido de autorização do seu curso de Medicina, bacharelado.

### a) Histórico

A Faculdades Integradas da UPIS é mantida pela União Pioneira de Integração Social (UPIS), instituição privada sem fins lucrativos, com sede em Brasília, no Distrito Federal. De acordo com o cadastro e-MEC, a UPIS foi credenciada pelo Decreto Federal nº 71.881, de 1º de março de 1973, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de março de 1973. A UPIS funciona em 3 (três) campi, sendo que a unidade onde será ofertado o Curso de Medicina, caso aprovado, está localizada no campus Unidade Rural, na BR 020 Km 12, DF 335 Km 4,8, no bairro de Planaltina, no Distrito Federal.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 16 (dezesesseis) cursos de graduação, atua também na pós-graduação *lato sensu*. A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância e possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2014, e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2012. A UPIS solicitou a autorização para funcionamento do curso superior em Medicina (código 1188607), bacharelado, na modalidade presencial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais. Por meio da Portaria nº 751, de 11 de dezembro de 2014, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso pleiteado. A IES interpôs recurso, em 7 de janeiro de 2015, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela SERES.

### b) Análise

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação *in loco*, a qual realizou a visita no período

entre 6 e 9 de novembro de 2013; em seu Relatório de nº 101.796 consta que a Comissão concluiu sua análise, feita a partir dos referenciais mínimos de qualidade, atribuindo o Conceito de Curso “2” (dois), equivalente a um curso com perfil insuficiente de qualidade. A IES impugnou este relatório do Inep, cujos resultados foram: Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, conceito 1,9; Dimensão 2, Corpo Docente, conceito 2,8; Dimensão 3, Instalações Físicas, conceito 1,8; e conceito Final 2,0. O processo em tela foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a qual decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. Ao todo, a CTAA alterou os conceitos de 14 (catorze) indicadores, resultando em nova situação, conforme Relatório de Avaliação da Visita *in loco*, de código nº 111.422, reformado pela CTAA, em que a instituição obteve os seguintes conceitos:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	2,6
2 - Corpo Docente	3,7
3 - Instalações Físicas	2,1
Conceito Final	3,0

No histórico do pleito, destaca-se que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) não aceitou o processo por não terem sido apresentados documentos necessários para a instrução processual, como os requisitos básicos de admissibilidade, tanto institucionais quanto relativos ao curso.

### c) Considerações da SERES

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou o seu parecer desfavorável à autorização do curso de bacharelado em Medicina, pleiteado pela Faculdades Integradas da UPIS, cuja análise seguiu a Portaria Normativa nº 2, de 31/1/2013. Os recorrentes alegaram que a *Portaria Normativa – PN nº 2 de 2013 do MEC, bem como os critérios e novas exigências estabelecidos em seu atendimento*, foram posteriores à elaboração do PPC e da definição das políticas do PDI.

Destaca-se na análise realizada pela SERES, confrontando as informações constantes no processo e os documentos exigidos pela PN nº 2/2013, que não foi constada a demonstração da relevância social do pleito, nem a integração da IES com as unidades regionais do SUS, nem a disponibilidade de um hospital de ensino para o desenvolvimento da proposta.

Dentre os requisitos referentes à instituição para ser autorizado o funcionamento de cursos de Medicina, estão os limites mínimos do Índice Geral de Cursos (IGC) e do Conceito Institucional (CI), que deve ser igual ou maior que 3 (três), tendo sido *verificado que a FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS possui IGC 3 (2012), CI 4 (2012)*.

Em relação aos requisitos referentes ao curso, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) *editou a Resolução nº 350/2005, na qual recomenda a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos na área de saúde*. O primeiro critério é que o Conceito de Curso (CC) seja igual ou maior que 4 (quatro), e todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três), o que no caso em tela não foi atingido, conforme Relatório de Avaliação nº 111.422, reformado pela CTAA: Dimensão 1: 2,6; Dimensão 2: 3,7; Dimensão 3: 2,1; e Conceito de Curso: 3.

Confrontando as informações providas do Relatório de Avaliação e os critérios estabelecidos pela Resolução nº 350/2005 do CNS, as quais estão repetidas na PN nº 2/2013, a análise realizada pela SERES aponta para o não atendimento das normas que regem os processos de autorização de cursos da área da saúde. Considerando tais aspectos, a SERES

concluiu que as condições demonstradas são desfavoráveis para acatar o pleito de ofertar o curso de Medicina.

#### **d) Do recurso**

No recurso apresentado, a defesa inicial trata da relevância social do curso, descrevendo a região metropolitana de Brasília, com 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com menos de 1 (um) médico para cada 1.000 (um mil) habitantes, que está abaixo da média nacional, e onde já são ofertados 5 (cinco) cursos de Medicina. A recorrente descreveu as condições de cada município integrante da região nordeste, a mais densa do entorno de Brasília, onde a IES está inserida, com os respectivos perfis sócio-econômico-cultural e epidemiológico, assim como descreveu a integração do curso com o sistema de saúde público e privado da região.

Em relação ao curso, a recorrente defende o Núcleo Docente Estruturante cuja documentação está de acordo com as *normas de padrão internacional de qualidade* e que seus integrantes atuam ou já atuaram em curso de Medicina. Por outro lado, foi estabelecido pela Portaria Normativa nº 2/2013, art. 3º, que para ofertar o curso de Medicina a instituição deve ter Índice Geral de Cursos (IGC) e Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três), assim como não pode ter sido instaurado processo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, ao que a UPIS atendeu. A mesma Portaria Normativa nº 2/2013, em seu art. 4º, estabelece que a proposta de curso de Medicina de ser aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), além de ter obtido na avaliação *in loco* o Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), e em todas as dimensões conceito igual ou superior a 3 (três).

Tendo estes critérios em vista, a recorrente faz sua argumentação com base no fato de no momento da elaboração da proposta do curso o que estava vigente era outra portaria, a Portaria Normativa nº 40, de 4 de outubro de 2012, cujos referenciais de qualidade dos indicadores eram outros. A IES alega que o pedido de autorização em tela não foi analisado pelos critérios estabelecidos pela PN nº 2/2013, publicada em 31 de janeiro de 2013, como o fez a SERES, resultando em parecer desfavorável. Subsidiando o argumento da recorrente, tem o fato de a apreciação da CTAA ter sido considerada satisfatória *por ter atendido aos requisitos mínimos de qualidade do instrumento de avaliação e legislação vigente (portaria 40), quando da elaboração do PPC*, prosseguindo a tramitação no sistema e-MEC por ter obtido conceito final 3 (três), considerado satisfatório.

Finalmente, em relação aos requisitos básicos, a IES argumentou em seu recurso que o não atendimento aos itens 4.2 - estudos da cultura afro-brasileira e indígena e 4.13 – políticas de educação ambiental, trata-se de um equívoco, visto que ficou demonstrado no relatório da CTAA que a comissão de avaliação não teria lido integralmente o PPC, um dos pontos que resultou na reforma do relatório. Outras *disciplinas abordam de forma transversal, contínua e permanente, os contextos sociais, políticos, históricos e econômicos da história e cultura afro-brasileira e indígena, assim como são abordados os aspectos das interações entre o homem e o ambiente e o impacto do ambiente sobre a saúde individual e coletiva*, descrevendo as ementas e bibliografias das disciplinas transversais aos requisitos. Acrescentando na sua argumentação, a recorrente estacou que vem mantendo a *Certificação Internacional NBR ISO* desde 2002, cujas normas seguem o padrão internacional de qualidade, verificadas a cada seis meses pela Organização Internacional para Padronização – BVQI (*Bureau Veritas Quality Internacional*).

Finalmente, a recorrente teceu algumas considerações sobre a avaliação *in loco*, a qual teria originado o parecer desfavorável para a autorização pleiteada e a não admissibilidade do processo pelo CNS. Sob a ótica da IES, a comissão de avaliação não fez uma leitura completa

do PPC porque o preenchimento do formulário/relatório toma tempo demais, assim como a programação restringe uma participação maior da comissão na comunidade acadêmica.

Dirigindo-se ao CNE, a recorrente solicita *atenção e análise dos fatos e argumentos apresentados neste recurso*, questionando a *validade jurídica da aplicabilidade retroativa da PN nº 2 de 2013 e da IN 02*, visto que o curso foi concebido norteado pela Portaria Normativa nº 40/2012 para a elaboração do PPC e para a definição das políticas do PDI. A recorrente complementa afirmando com base em documentos que a comissão de avaliação desconhecia a Portaria Normativa nº 2/2013, constando no instrumento de avaliação e na identificação da avaliação registrada no início do relatório de avaliação (tal informação não foi localizada por este relator no referido relatório).

#### **e) Considerações do relator**

Considerando que a UPIS é uma instituição que vem cumprindo sua missão, haja vista para o Conceito Institucional (CI) “4” (quatro), obtido em 2012, e o Índice Geral de Cursos (IGC) “3” (três), obtido em 2014. Em consulta ao desempenho neste índice, nota-se que desde 2007 seu IGC tem se mantido na faixa “3”, e o IGC contínuo entre 230 e 270. A proposta do curso foi estruturada, conforme a recorrente afirma, para atender a necessidade *de transformação do ensino médico, onde se procura formar médico com uma nova mentalidade, mais ajustada à filosofia integrada do sistema SUS e de uma medicina focada na atenção primária, onde surge a maioria dos problemas de saúde*. Esta afirmação é indicativa de um ajuste conceitual para a melhoria na formação do médico voltada para priorizar os serviços públicos de saúde, voltada para o desenvolvimento sustentável.

No entanto, o questionamento da validade jurídica ou não ao se aplicar a Portaria Normativa nº 2/2013, na análise feita pela SERES, e a Instrução Normativa do Ministério da Educação nº 2/2013, na manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), ambas de 1º de fevereiro de 2013, pode ser respondido revelando que houve uma falha parcial da Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, que realmente cita a Portaria nº 40/2012 ao concluir seu parecer: *o presente Processo atende parcialmente as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa n. 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010* (grifo nosso), e alerta para que a IES e os envolvidos no processo com as fases seguintes do fluxo de avaliações considerem alguns pontos do Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Mas a recorrente não observou que a Portaria Normativa nº 2/2013 fez parte da análise na fase do Despacho Saneador, como consta no texto que se segue às ressalvas:

***Solicita-se à comissão de avaliação in loco verificar o cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria Normativa nº 2/2013, publicada no Diário Oficial da União em 02/02/2013, especialmente quanto à: (grifo nosso)***

*a) comprovação da utilização de metodologias ativas na formação médica dos estudantes;*

*b) demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS;*

*c) relação entre vagas ofertadas pelo curso de medicina e a quantidade de leitos - conveniados ou próprios - com maioria de atendimentos pelo SUS, preferencialmente superior a sessenta por cento dos leitos;*

*d) dados absolutos e percentuais relativos à realização do internato ou estágio médico por estudantes de graduação em medicina na cidade de oferta do curso; e*

*e) relação de programa de residência médica autorizado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).*

*f) comprovação da disponibilidade de Hospital de Ensino, próprio ou conveniado, conforme legislação em vigor, com maioria de atendimentos pelo SUS.*

*Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES*

*CGCIES/DIREG/SERES/MEC*

A PN nº 2/2013 foi publicada do Diário Oficial da União (DOU) em 2 de fevereiro de 2013, incluiu os processos protocolados no MEC até o dia 31 de janeiro, conforme consta no *caput*:

*Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013.*

A decisão do CNS, baseada na Instrução Normativa do Ministério da Educação – IN 2, de 1º de fevereiro de 2013, que dispõe, no Capítulo III, Seção II, artigo 4º, a qual determina que:

*O pedido de autorização do curso de medicina deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - conceito de curso (CC) igual ou maior que quatro, sendo que todas as dimensões deverão ter conceito igual ou maior que três;*

Assim, no que se refere à proposta de curso apresentada, além da aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), artigo 4º, exige o atendimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três), o que não foi verificado na avaliação *in loco*, e foi motivo para a IES questionar a aplicabilidade da PN nº 2/2013.

Considerando as datas, observo que o Despacho Saneador foi finalizado em 18 de julho de 2013, o Relatório nº 101.796 da Comissão de Avaliação do Inep foi inserido no sistema e-MEC em 13 de novembro de 2013, a manifestação do CNS pelo Ofício nº 750/SE/CNS/MS, de 31 de julho de 2014, dando por finalizada esta etapa no sistema e-MEC em 5 de agosto de 2014 e a análise da SERES foi finalizada em 11 de dezembro de 2014. Assim, todas as etapas do processo foram posteriores à publicação da PN nº 2/2013.

Realizadas tais considerações, e levando em conta que a Secretaria manifestou-se desfavorável ao pleito com base na legislação vigente, sugerindo o deferimento, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 751, de 11 de dezembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas da UPIS,

localizada na SEPS EQ 712/912, conjunto “A”, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela União Pioneira de Integração Social, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente